



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Parecer técnico: Edital 391/2024

Empresa: Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda

Considerando:

Que a comprovação da exequibilidade constitui medida de proteção aos princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica, pilares essenciais na administração pública;

Que a análise integral da proposta da licitante nos itens 35 a 74 e 82 a 96 da planilha de custos revelou valores substancialmente inferiores tanto aos preços de mercado quanto aos preços constantes do orçamento estimativo da Administração, sem que se tenha demonstrado margem (sobra) em outros itens do preço que permitam o custeio adequado das despesas subestimadas;

Que os tributos previstos para incidir no preço da licitante são atinentes ao regime do lucro presumido, e que não há certeza de que este é o regime tributário efetivo da empresa licitante, pelo que o seu preço pode estar sendo cotado em montante muito inferior ao efetivo, a partir da redução artificial da tributação em sua proposta;

Que tais diferenças ensejam inexecutabilidade, uma vez que os valores indicados não parecem compatíveis com os custos necessários para a prestação adequada do objeto contratual;

Que a Administração Pública tem o dever de filtrar propostas inexequíveis, considerando que estas acarretam riscos graves à execução do contrato, como:

- a) inviabilidade da execução contratual, comprometendo o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante;
- b) entrega de bens ou serviços de qualidade inferior ao mínimo exigido, prejudicando o interesse público;
- c) ocorrência de pedidos indevidos de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual, contrariando os princípios da boa-fé e da estabilidade do contrato.

E após análise detalhada da proposta comercial apresentada pela licitante, considerando os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, bem como o dever da Administração Pública de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e exequível, entendemos pela desclassificação da licitante **Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda**, com base nos fundamentos técnicos e legais a seguir expostos:

1. Subestimação de preços relevantes e inexecutabilidade da proposta

A desclassificação da proposta da licitante decorre da análise da composição de

preços como um todo e não quanto a um item à parte da composição de preços:

A diligência realizada identificou que os preços de insumos relevantes dos itens 35 a 74 e 82 a 96 da planilha de custos da licitante se encontram **muito abaixo dos valores praticados no mercado atualmente**, porque atribuídos com base em preços auferidos pela licitante e por terceiros nos anos de 2020, 2021 e 2022, pelo que não houve comprovação da viabilidade econômica da execução da proposta comercial da licitante.

A título exemplificativo, a proposta comercial da licitante quanto ao preço dos **caminhões necessários à execução contratual apresenta preço de veículos usados e locados**, anteriores a 2022, cuja característica é incompatível com o edital e cujo custo não reflete o valor real necessário para aquisição dos veículos especificados no edital.

Mês de referência:	dezembro de 2024
Código Fipe:	515190-2
Marca:	VOLKSWAGEN
Modelo:	18-260 Constellation 4x2 2p (diesel)(E6)
Ano Modelo:	Zero KM
Autenticação	0hcys0hjpnj1g0
Data da consulta	quinta-feira, 19 de dezembro de 2024 19:22
Preço Médio	R\$ 559.541,00

***Valor somente do chassi do veículo, não incluso o equipamento compactador**

Adicionalmente, os itens relacionados aos custos mínimos obrigatórios, tais como salários, foram apresentados no seu **patamar mínimo** e essa configuração demonstra que **não há margem financeira (sobra)** para compensar os valores subestimados em outros itens, o que compromete a capacidade da licitante de arcar com as despesas necessárias à execução do objeto licitado, ao contrário do que alega em sua peça de esclarecimentos à Municipalidade.

Aliás, a margem de lucro e os Benefícios e Despesas Indiretas - BDI estão atribuídos em patamares ínfimos abaixo dos níveis preconizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) no Manual de Licitações de Coleta de Resíduos, razão adicional pela qual **não há margem financeira (sobra)** para compensar os valores subestimados em outros itens, o que compromete a capacidade da licitante de arcar com as despesas necessárias à execução do objeto licitado, ao contrário do que alega em sua peça de esclarecimentos à Municipalidade.

Ademais, a ausência de comprovação do regime tributário também **prejudicou a análise de exequibilidade**, pois os tributos previstos na proposta consideraram o regime do **lucro presumido**, sem comprovação de que este seja o efetivo regime tributário da licitante. Esse cenário gera dúvida quanto à composição real dos custos, havendo indícios de que a redução artificial da tributação tenha impactado negativamente a viabilidade da proposta.

A empresa licitante foi notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, demonstrar a exequibilidade dos itens da proposta, das quais foram identificados grandes divergências (valores muito inferiores) afim de demonstrar a viabilidade e a compatibilidade com os custos necessários para a prestação adequada do objeto do certame da qual poderia apresentar declaração técnica de seu contador e os comprovantes de recolhimento de tributos que comprovem se o seu regime tributário é o lucro presumido ou o lucro real, sob pena de declaração de inexecutabilidade, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa toada, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, é dever da Administração Pública desclassificar propostas que não demonstrem exequibilidade ou que não assegurem a prestação adequada dos serviços contratados ou a entrega dos bens adquiridos.

Foi oportunizado à licitante prazo hábil para que apresentasse **elementos comprobatórios que atestassem a exequibilidade de sua proposta para os itens 35 a 74 e 82 a 96 da planilha de custos**, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

Na lição do Prof. Dr. Marçal Justen Filho, cabia ao licitante comprovar a exequibilidade da sua proposta, pelo que a inércia quanto isso impõe a desclassificação de sua proposta, nos seguintes termos doutrinários:

Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram proporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder das Administração, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexecutabilidade. **Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.** (grifo nosso)

Já que a licitante **não apresentou documentos comprobatórios suficientes**, tais como, **orçamentos, contratos ou notas fiscais recentes** que comprovassem a atualidade e a viabilidade dos preços apresentados, tampouco justificativas técnicas e mercadológicas que embasassem os valores subestimados, a desclassificação de sua proposta é medida que se impõe.

Dessa forma, restou evidenciado que a proposta apresentada **não atende aos requisitos essenciais** que exige comprovação de que a execução do contrato pode ser realizada nos termos do edital e da proposta apresentada.

2. Descumprimento do edital: caminhões incompatíveis com o que exige o edital

Outro ponto determinante para a desclassificação é o descumprimento das exigências editalícias relacionadas à locação de veículos. Conforme previsto no edital, os caminhões necessários à execução do contrato devem ser zero quilômetros (0 km), **com ano/modelo igual ou superior a 2022**, mas a licitante apresentou em sua proposta **veículos usados e locados, anteriores a 2022**, cuja característica é incompatível com o edital e cujo custo não reflete o valor real necessário para aquisição dos veículos especificados no edital.

Esse descumprimento não apenas infringe cláusulas editalícias, mas reforça a **inexecutabilidade da proposta**, uma vez que os valores subestimados apresentados pela licitante não permitem a aquisição ou locação dos bens exigidos pela Administração para a execução adequada do contrato.

Diante do exposto, por se tratar de serviço continuado, essencial à população, com fornecimento de mão de obra em regime dedicação exclusiva, onde os valores de mão

de obra são basicamente: salários, encargos, benefícios e que são pactuados em convenção coletiva correspondem à grande parte do valor mensal estimado. Feito um comparativo entre a porcentagem respectiva de cada item no valor global da proposta, identificamos que no orçamento realizado pela municipalidade resultou em aproximadamente 57% os custos Diretos com Mão de Obra e na proposta da licitante resultou em aproximadamente 74% referente ao item 1 (Custos Diretos Mão de Obra).

Cabe-se dizer que os valores do restante dos itens orçados pela licitante, representam 26% do valor da proposta, sendo dentro desta margem, o licitante teria ainda todos os custos com Serviço de Terceiros, Insumos Diversos, Custos Veículo, Custos Instalações Físicas e Benefícios e Despesas Indiretas

Assim, entendemos pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante Urbana Limpeza e Manutenção Viaria Ltda., com base no exposto acima e nos seguintes fundamentos técnicos e legais:

Subestimação de preços essenciais, comprometendo a exequibilidade;

Ausência de comprovação documental e mercadológica da exequibilidade;

Descumprimento das exigências editalícias relacionadas ao ano dos caminhões;

Não comprovação do regime tributário efetivo, gerando dúvidas sobre a composição do preço;

Esse entendimento tem por objetivo resguardar o interesse público e assegurar a execução contratual em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e legalidade, previstos na Lei n.º 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL MAESTRO SILVEIRA DE MORAIS, Diretor**, em 19/12/2024, às 19:36, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLAITON COSTA TEIXEIRA, Técnico Municipal - Técnico em Fiscalização**, em 19/12/2024, às 19:37, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **1472942** e o código CRC **E99E99CE**.